

**PROTOCOLO Nº:** 378576/21  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
**INTERESSADO:** MARCONDES ARAUJO DA COSTA  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 255/21

*Consulta. Vice-Prefeito. Exercício de cargo de Secretário Municipal. Possibilidade, vedada a acumulação de remunerações. Previsão na Legislação local. Pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela expedição de resposta nos termos consignados no parecer ministerial.*

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Munhoz de Mello, Sr. Marcondes Araújo da Costa, em que questiona sobre a possibilidade de acumulação de cargos, por parte de servidor efetivo afastado, nas funções de Vice-Prefeito e Secretário Municipal (peças nº 03 e 04).

O parecer jurídico local que acompanha a consulta foi exarado no sentido da possibilidade de o servidor efetivo, afastado do seu cargo de origem em razão da posse no cargo de Vice-Prefeito, assumir o cargo de Secretário Municipal, sem acumulação de remuneração, com base em permissivo da Lei Orgânica Municipal (peça nº 05).

Recebida a consulta pelo Despacho nº 738/21 (peça nº 07), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca ocupou-se de listar precedente relacionado com a matéria (peça nº 09).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalizou asseverou que a decisão no feito não apresenta potencial de impacto nos sistemas ou fiscalizações promovidas pela Corte (peça nº 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3924/21 (peça nº 13) ofertou resposta concluindo que inexistindo vedação na lei Orgânica, é possível o acúmulo entre o mandato de vice-Prefeito e o cargo de Secretário Municipal, caso em que poderá optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações.

É, em síntese, o relatório.

As questões objetivas foram formuladas em tese por autoridade competente para o manejo do procedimento de Consulta, versa sobre dúvida quanto a aplicação de dispositivo legal e encontra-se instruído com parecer jurídico, nos termos dos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, razão pela qual não há óbice para a sua resposta.

Quanto ao mérito, cinge-se a dúvida a respeito da viabilidade de exercício cumulativo do mandato de Vice-Prefeito com a nomeação em cargo de Secretário Municipal de servidor afastado do cargo efetivo de origem em razão da posse em cargo eletivo.

Com efeito, a disciplina prevista no art. 38 da Constituição Federal não definiu expressamente a situação afeta ao servidor público ocupante de cargo de vice-prefeito, tendo fixado, tão somente, as hipóteses de cumulatividade para os casos de investidura nos mandatos de Vereador e de Prefeito, *in verbis*:

*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*[...]*

*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

*[...]*

*(sem grifos no original)*

Nesse desiderato, para o deslinde da questão, imperioso se fazer a análise das disposições constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais que regulam a matéria.

O STF, quando da análise da ADIN nº 199-0/PE, consignou entendimento que ao servidor público investido no mandato de vice-prefeito aplicam-se, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, balizando posicionamento que passou a ser adotado pelo controle externo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR (ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355)*

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme precedente normativo elencado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca:

*CONSULTA. ACÚMULO DE CARGO DE PROFESSOR E VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 38, II, CF. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E RESPOSTA. (TCE-PR. Sessão 29/05/14 - Processo nº 561901/13 - Acórdão nº 3473/14 - Tribunal Pleno).*

Nesse contexto, dentro do modelo federativo brasileiro está a instituição do Poder Executivo no âmbito municipal, sob comando do Prefeito, sendo o vice-prefeito seu substituto imediato em caso de ausência por licença ou outro impedimento.

Destarte, aplicam-se ao vice-prefeito os mesmos impedimentos do prefeito, em razão da natureza do cargo, que o predispõe a assumir o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal a qualquer momento. Desse modo, o vice-prefeito que seja servidor efetivo deverá se afastar do cargo, podendo optar pela remuneração.

Convém consignar, portanto, que a regra trazida pela Constituição é a impossibilidade de cumulação de cargos ou funções públicas, não abarcando a possibilidade de o agente, no exercício da função política de prefeito ou vice-prefeito, optar pela remuneração do cargo efetivo eventualmente ocupado e do qual deverá licenciar-se para a assunção do mandato eletivo.

De outro lado, quando se analisa a possibilidade de nomeação do vice-prefeito para as funções de secretário municipal, ou seja, para o desempenho de funções político-administrativas típicas dos denominados agentes políticos, a situação alcança contornos diversos.

Conquanto não haja vedação expressa para essa hipótese na Constituição Federal, verifica-se na jurisprudência o entendimento majoritário pela sua possibilidade, desde que não exista acúmulo de remuneração, consoante regra do art. 38, inc. II da Lei Maior. Vejamos:

**CONSULTA - CARGO DE VICE-PREFEITO - 1) ACUMULAÇÃO COM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO - VEDAÇÃO (APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 38 DA CR/88) - NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO - 2) ACUMULAÇÃO COM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - VEDADA A ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES EM AMBAS AS HIPÓTESES - OPÇÃO REMUNERATÓRIA - CÔMPUTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (INCISO IV DO ART. 38 DACR/88), EXCETO PARA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO E PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - SUSPENSÃO DO PRAZO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DA ESTABILIDADE. 1) É vedada a acumulação do mandato de Vice-Prefeito com cargo, emprego ou função pública, a teor dos incisos II e IV do art. 38 da CR/88, sendo-lhe assegurado, contudo, licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir, bem como contar o tempo de exercício do mandato eletivo para todos os fins, salvo para promoção por merecimento e para fins de estágio probatório no cargo efetivo de servidor público. 2) O Vice-Prefeito pode ser nomeado para desempenhar atividades político-administrativas típicas dos agentes políticos, tais como as de Secretário Municipal, não podendo, entretanto, acumular as remunerações, devendo optar por uma delas (TCE/MG. Consulta. Município de Braúnas. Processo: 771715. Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/08/11). Grifou-se.**

**Acórdão nº 1.134/2005 (DOE 02/09/2005). Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vice-prefeito e Secretário Municipal. Possibilidade de acumulação, opção pela remuneração. O vice-**

*prefeito pode ser nomeado para a função de secretário municipal, desde que opte por uma das remunerações. Consolidação de Entendimentos Técnicos do Tribunal de Contas de Mato Grosso – Súmulas e Prejulgados – Período janeiro/2001 a janeiro/2017 – 9ª Edição. (grifou-se).*

Outrossim, ainda que se considere inexistente a vedação constitucional, há que se atentar à necessidade de autorização pela Lei Orgânica para que o exercício do cargo de secretário municipal possa ser desempenhado de maneira concomitante ao mandato.

A propósito, cumpre esclarecer que a Carta Magna, em seu art. 29, que trata sobre os Municípios, disciplina que a Lei Orgânica, além outros preceitos, deve dispor sobre proibições, incompatibilidades, perdas de mandato para os agentes políticos do Executivo e Legislativo municipal, de acordo com as regras constitucionais de observância obrigatória, cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, tendo em vista a autonomia federativa dos Municípios (art. 18 CF/88) e a sua competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 CF/88), em havendo permissivo na Lei Orgânica, poderá o Vice-Prefeito ser nomeado para desempenhar as funções de Secretário Municipal, devendo, também, estar prevista a possibilidade de optar por um dos subsídios.

Isso porque, ao menos, deve ser reconhecida aos entes federativos a competência para definir, diante de suas peculiaridades, sobre a possibilidade ou não de acúmulo. Não basta, portanto, a ausência de vedação, tendo em vista que a pressuposição lógica é a de que o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito exige dedicação exclusiva, apenas afastada diante da autorização legal.

Por conseguinte, havendo previsão na legislação municipal, o vice-prefeito pode ser nomeado para desempenhar atividades político-administrativas típicas dos agentes políticos, tais como as de secretário municipal, não podendo, contudo, acumular as remunerações, devendo optar entre o subsídio do mandato eletivo ou aquele fixado para o cargo do secretariado municipal.

Em sintonia com esse entendimento, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia assim declinou:

**CONSULTA. VICE-PREFEITO. EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. OPÇÃO REMUNERATÓRIA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O vice-prefeito, havendo previsão na legislação municipal, pode ser nomeado para o cargo de secretário municipal, desde que faça sua opção remuneratória entre o subsídio do mandato eletivo ou a remuneração do secretariado. 2. Na situação em apreço, a escolha entre o subsídio do mandato eletivo de vice-prefeito ou a remuneração do cargo de secretário, via de regra, determinará o órgão municipal que suportará as despesas, utilizando-se a fonte de recurso indicada para financiamento dessa despesa no orçamento municipal. 3. Uma vez no cargo de secretário municipal, o vice-prefeito assumirá todas as atribuições do cargo que lhe for designado, nos termos da Lei Orgânica do Município e dos atos normativos municipais correlatos, responsabilizando-se, inclusive, perante os Órgãos de**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

*Controle por atos de sua responsabilidade praticados em desacordo com as legislações vigentes (TCM-BA. Consulta. ORIGEM: CONTROLADORIA MUNICIPAL DE CAIRU. PROCESSO Nº 02115e21. (grifou-se).*

No mesmo sentido precedente consultivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

*Ementa. 1- o servidor público efetivo, inclusive ocupante do cargo de professor, eleito Vice-Prefeito, deverá ser afastado daquele cargo, aplicando-lhe analogicamente o inc. II, art. 38 da CF. 2. O Vice-Prefeito somente poderá aceitar cargo de Secretário Municipal, se houver previsão na LOM e autorização de afastamento dada pela Câmara, podendo, assim, optar um dos subsídios RESOLUÇÃO RC Nº 003/05 (autos de nº 3.20 – 22296/04) (grifou-se)*

Por tais fundamentos, tendo em vista a autonomia federativa dos Municípios (art. 18 da CF/88), bem como a sua competência de legislar sobre assunto de interesse local (art. 30 CF/88), vislumbra-se a possibilidade de se acumular a função de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, desde que autorizado pela Lei Orgânica, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta e, no mérito, pela **resposta afirmativa** quanto à possibilidade acúmulo entre o mandato de Vice-Prefeito e o cargo de Secretário Municipal, desde que haja previsão na legislação municipal, caso em que poderá optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas